



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Nº 627 / 20 24

Em 21 / 05 / 2024

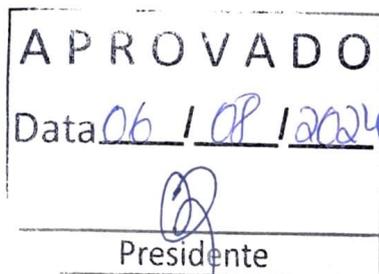
Maria Alice de Castro

Matrícula: 1100190

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará
GABINETE DO VEREADOR DR. GUSTAVO MATOS

Projeto de Lei n.º 35 /2024



“Institui a Ficha Limpa aos servidores comissionados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Benevides e dá outras providências.”

A Câmara Municipal De Benevides, Estado Do Pará, aprovou e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É defesa a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e Autarquias do Município de Benevides, das pessoas que:

I - Tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

II – Tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente ou a saúde pública;





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

GABINETE DO VEREADOR DR. GUSTAVO MATOS

-
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
- h) De redução à condição análoga à de escravo;
- i) Contra a vida e a dignidade sexual;
- j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- k) Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- l) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- m) Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará
GABINETE DO VEREADOR DR. GUSTAVO MATOS

- n) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- o) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- p) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- q) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- r) A pessoa física e ou, dirigentes de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais julgadas ilegais ou irregulares, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos, após a decisão.
- s) Os membros do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

GABINETE DO VEREADOR DR. GUSTAVO MATOS

Art. 2º A vedação prevista no inciso II do artigo 1º desta Lei não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

Art. 4º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Benevides, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações do art. 1º desta Lei.

Art. 6º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e Diretor de Autarquia, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º As denúncias de descumprimento desta Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando o denunciante agir de má-fé;





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará
GABINETE DO VEREADOR DR. GUSTAVO MATOS

§ 2º Encaminhada a denúncia para o agente incompetente, esta será enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato, na forma da legislação municipal.

Art. 8º A apuração administrativa a que se refere o art. 7º, não excluirá a atuação do Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser revogada qualquer disposição em contrário aos seus termos.

Sala das Sessões Plenárias Claudio de França Solon, Benevides, Pará, 20 de maio de 2024.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão, adotando restrições semelhantes às da "Lei da Ficha Limpa", a matéria encontra similitude com a discussão acerca dos impedimentos baseados nas hipóteses de nepotismo, sobre a qual o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado, em sede de repercussão geral, no sentido de que não há vício na iniciativa parlamentar que disponha sobre a matéria, pois leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Posto isto, não padece de vício formal a iniciativa, uma vez que visa tão somente proteger a moralidade administrativa, ademais a referida propositura não invade a competência do chefe do executivo, mas apenas disciplina as condições para as nomeações dos cargos em comissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará
GABINETE DO VEREADOR DR. GUSTAVO MATOS

As restrições e exigências de honorabilidade para o provimento de cargos públicos são corolários do princípio da moralidade administrativa, razão pela qual não existe iniciativa reservada e exclusiva do Poder Executivo.

Esta proposição visa conferir efetividade ao princípio da moralidade, insculpido nas Constituições Federal, dotado de normatividade e com força cogente, obrigatório a todos os administradores, portanto, a presente proposição aspira contar com a aprovação unânime nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões Plenárias Claudio de França Solon, Benevides, Pará, 09 de maio de 2024.


VEREADOR
DR. GUSTAVO
INTEGRIDADE E JUSTIÇA





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

PARECER Nº 107/CCJRL-CMB

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 035/2024, QUE INSTITUI A FICHA LIMPA AOS SERVIDORES COMISSIONADOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E AUTARQUIAS DE BENEVIDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 035/2024, que institui a ficha limpa aos servidores comissionados no âmbito do Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Benevides e dá outras providências.

Após o projeto ter sido apresentado, foi remetido para apreciação e parecer.

É o bastante a relatar.

2 – ANÁLISE

De acordo com a justificativa, o Projeto de Lei tem como objetivo adotar restrições similares aquelas existentes na Lei da Ficha Limpa.

A iniciativa do Poder Legislativo para dispor sobre a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no sentido de que não há vício na iniciativa parlamentar que disponha sobre a matéria, não invadindo, portanto, a competência do do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a legalidade da matéria, o assunto está disposto pela Lei Orgânica Municipal, nos trechos destacados:





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a Legislação Federal e Estadual na que couber;

[...]

Quanto à competência, não se verifica afronta a Constituição Federal, visto que a matéria não está prevista dentro do rol da competência privativa da União.

Quanto a iniciativa, dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Benevides ser competente o vereador que a propôs, *in verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Benevides, ao Prefeito, e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Não há falar, assim, em ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

De fato, a jurisprudência pátria admite a regulação da ficha limpa a nível municipal no tocante a assunção de cargos comissionados na municipalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.747/2019 DO MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR. LEI DA FICHA LIMPA. CARGOS DE CONFIANÇA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DISPOSIÇÕES SEMELHANTES À LC 64/1990.1. Lei nº 1.747/2019, do Município de Amaral Ferrador, que estabelece a Lei da Ficha Limpa Municipal, disciplinando as nomeações para o Cargo de Secretário Municipal e para os cargos em comissão, de direção, chefia ou





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

assessoramento no âmbito do Poder Executivo do Município .2. A matéria objeto da Lei atacada não é o regime jurídico dos servidores públicos municipais, tampouco sua forma de organização. Cuida-se de instrumento que busca concretizar os princípios que regem a atuação da Administração Pública, especialmente a moralidade administrativa, a impessoalidade, a eficiência, e a razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89, e art. 37, caput, da CF/88). Inexistência de vício na iniciativa legislativa parlamentar. Precedentes do TJ-RS .3. Lei que institui critérios de não envolvimento do titular do cargo em atividades criminosas ou outras incompatíveis com o exercício da função pública. Regramento semelhante ao da Lei Complementar Federal nº 64/1990. Ausência de inconstitucionalidade material .4. A divergência entre a ementa da lei e seu conteúdo não gera inconstitucionalidade. Precedente do STF.JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70084978113 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 27/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/09/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. DESACOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA. 1. Preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação rejeitadas. Sendo o artigo 5º da Constituição Federal norma de observância obrigatória, cabível a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal com base no art. 8º da Constituição do Estado. 2. A Lei Municipal n. 2.869/2019, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Ficha Limpa Municipal de Cerro Largo não padece de inconstitucionalidade formal e material. Ausência de vício de iniciativa, conforme entendimento fixado pelo e. STF, por ocasião do RE 570392, julgado em sede de Repercussão Geral. 3. Inconstitucionalidade material que não se verifica. Disposições que instituíram as mesmas vedações ao provimento de cargos em comissão que já existiam para os cargos eletivos, observando os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 64/1990, sem criar tratamento mais gravoso, sendo o prazo de 08 (oito) anos a contar do trânsito em julgado da condenação equivalente. Necessidade de exoneração dos servidores de cargos comissionados que se enquadrarem nas vedações impostas, uma vez que é da própria natureza do cargo em comissão a livre nomeação e exoneração pelo Administrador, devendo a inexistência de impedimento se estender ao longo de todo o vínculo, o que não impede, pois, seu reexame por ocasião da entrada em vigor do diploma legal em foco. Inexistente espaço para cogitar de ofensa a direito adquirido, ou a ato jurídico perfeito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI:





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

70081343337 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 02/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/09/2019)

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Nesta linha de raciocínio, acredita-se que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 035/2024 que institui a ficha limpa aos servidores comissionados no âmbito do Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Benevides e dá outras providências está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

VOTO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação apresentada, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 035/2024, que institui a ficha limpa aos servidores comissionados no âmbito do Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Benevides e dá outras providências.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora o Projeto de Lei nº 035/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides-PA, 26 de junho de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação de Leis - CCJRL, em sessão realizada no dia 26 de junho de 2024, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 035/2024, que institui a ficha limpa aos servidores comissionados no âmbito do Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Benevides e dá outras providências.

BEIBE SOLON
Presidente da CCJRL

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

BITÃO BEGOT
Membro da CCJRL

